

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.401, DE 2005 (Apenso PL nº 3.505/2008)

“Cria o Grupo de Atividades de Autônomos.”

Autor: Deputado SEVERIANO ALVES

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.401, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Severiano Alves, “cria o Grupo de Atividades de Autônomos”, a ser incluído nos quadros de atividades e profissões referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As atividades e categorias de autônomos são reconhecidas como profissões liberais.

Foi apensado o PL nº 3.505, de 2008, do nobre Deputado Zenaldo Coutinho, que, em termos semelhantes aos do projeto original, cria o Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise visam criar o grupo de atividades de autônomos nos quadros de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Esse artigo dispõe que:

“Art. 577. O quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.”
(grifo nosso)

Tal dispositivo, no entanto, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Isso decorre da incompatibilidade do referido artigo com o art. 8º da Constituição, em especial com os incisos I e II:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município(...).” (grifamos)

O art. 577 da CLT era compatível com o ordenamento jurídico anterior à Constituição Federal de 1988.

A Constituição, no entanto, não revogou expressamente a legislação com ela incompatível, que, simplesmente, não foi recepcionada.

Tal artigo não é mais utilizado, uma vez que o quadro de atividades e profissões a que se refere fixava o plano básico do enquadramento sindical.

Anteriormente à nova Constituição, cabia ao Estado enquadrar as organizações sindicais. Esse tipo de interferência do poder público na organização sindical não é mais admitido.

O art. 577 da CLT não pode ser considerado inconstitucional, pois é anterior à Constituição vigente e era compatível com a ordem constitucional da época em que foi aprovado. É um artigo não recepcionado pela Constituição de 88.

Destaco que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, com sede em meu Estado, o Pará, adota também tal entendimento, conforme lição do eminente Des. do Trabalho, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, em decisão proferida nos autos TRT RO 4734/2002, com os seguintes trechos citados no acórdão 00734-2002-006-08-00-3 do mesmo Tribunal: *“O art. 577, da CLT, perdeu a eficácia após a promulgação da Constituição Federal de 1988, desaparecendo a figura do enquadramento sindical, razão pela qual o quadro de anexos a que aludia o citado dispositivo, hoje, serve apenas como referência, sem qualquer obrigatoriedade. (...) Portanto, o enquadramento sindical não depende mais de ato estatal-administrativo, na medida em que, repito, a norma contida no art. 577, da CLT, vai de encontro aos preceitos contidos no art. 8º, da Constituição Federal. “*

Os projetos em análise pretendem criar um grupo de atividades em quadros que não tem mais fundamento legal.

Além disso, deve-se observar que a criação de categorias profissionais ou econômicas não é matéria de lei, uma vez que, mesmo na vigência da Constituição anterior, a atualização do quadro e inclusão de categorias era feita pelo órgão do poder executivo responsável pelo enquadramento sindical. O art. 577 apenas fundamentava a criação dos quadros de enquadramento sindical.

Os princípios da não intervenção e da não interferência do poder público na organização sindical devem ser respeitados.

Deve, outrossim, ser sempre respeitada a manifestação da vontade dos interlocutores sociais (empregados e empregadores) quando da criação e da organização de entidade sindical.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 6.402/2005 e do PL nº 3.505, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator